



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Dos Sres. HELDER SALOMÃO e PAULO TEIXEIRA)

Inserere as milícias privadas no âmbito de incidência da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como autoriza a decretação de prisão temporária quando se tratar da prática do referido crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inserere as milícias privadas no âmbito de incidência da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como autoriza a decretação de prisão temporária quando se tratar da prática do referido crime.

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art.  
1º .....

.....

§  
2º .....

.....

III – às milícias privadas” (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 1º da lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “q”:

“Art.  
1º .....

.....

Apresentação: 16/12/2021 16:18 - Mesa  
PL n.4504/2021



\* C D 2 1 7 6 3 2 4 0 3 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

.....  
.....  
III .....  
.....  
.....  
.....  
q) constituição de milícia privada” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende inserir as milícias privadas no âmbito de incidência da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como autorizar a decretação de prisão temporária quando se tratar da prática do referido crime.

A Lei nº 12.720, de 2012, inseriu no arcabouço normativo pátrio a figura criminosa relativa à constituição de milícia privada, sancionando com reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, quem constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos no Código Penal.

A supracitada tipificação legislativa atesta que aquelas condutas se revestem de nocividade capaz de abalar a paz pública, que pode ser traduzida como o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e na proteção normativa.

Nesse diapasão, mostra-se imprescindível a inclusão da aludida figura delitiva na Lei de Organizações Criminosas, a fim de possibilitar, por ocasião da investigação do mencionado crime, a aplicação da respectiva norma e, por conseguinte, dos seus instrumentos de investigação. Para que o mesmo escopo seja alcançado, fundamental viabilizar, outrossim, a possibilidade de decretação de prisão temporária na mesma hipótese.

Tais ferramentas permitirão que os órgãos de investigação consigam não só elucidar a autoria de inúmeros crimes levados a cabo por essas nefastas figuras, mas também apurar adequadamente como se deu o respectivo *modus operandi*.

Apresentação: 16/12/2021 16:18 - Mesa

PL n.4504/2021



\* C D 2 1 7 6 3 2 4 0 3 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Certo de que a medida ora proposta é necessária ao enfrentamento e adequada censura criminal das milícias privadas, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO    Deputado PAULO TEIXEIRA

2020-1135

Apresentação: 16/12/2021 16:18 - Mesa

PL n.4504/2021



\* C D D 2 1 7 6 3 2 4 0 3 6 0 0 \*



## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Helder Salomão )**

Inserere as milícias privadas no âmbito de incidência da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), bem como autoriza a decretação de prisão temporária quando se tratar da prática do referido crime.

Assinaram eletronicamente o documento CD217632403600, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)

